



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1889, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22213.84011-85

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte Seção:

“Seção IV

Da Divulgação do Desaparecimento de Crianças e Adolescentes

Art. 85-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, acionadas pelas autoridades competentes, enviarão a seus usuários mensagens, em qualquer formato, meio, tecnologia ou plataforma, informando o desaparecimento de crianças e adolescentes.

§ 1º As mensagens previstas no *caput* deste artigo conterão o nome, a idade, as características físicas, o local estimado do desaparecimento e todas as informações sobre o menor que as autoridades julgarem pertinentes.

§ 2º As mensagens previstas no *caput* deste artigo poderão conter imagens do menor desaparecido.

§ 3º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal encaminharão as mensagens previstas no *caput* deste artigo a todos os usuários situados na Área de Registro onde foi relatado o desaparecimento do



SF/22213.84011-85

menor no prazo de até uma hora após a comunicação pelas autoridades competentes.

§ 4º Os custos relativos às obrigações previstas neste artigo serão compensados com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados recentemente divulgados pelo Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos do Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil conta hoje com mais de trinta mil crianças e adolescentes de até 17 anos desaparecidos. O número equivale a mais de um terço do total de desaparecidos no País.

Essa realidade trágica poderia ser minimizada com a divulgação massificada e em tempo hábil do desaparecimento desses menores.

É nesse contexto que apresento a iniciativa em tela, que obriga as empresas de telefonia celular e banda larga móvel, prestadoras do chamado Serviço Móvel Pessoal, a enviar mensagens, em qualquer formato, tecnologia ou plataforma, informando o desaparecimento de crianças e adolescentes. Acionadas pelas autoridades competentes, essas empresas encaminhariam a todos os seus usuários situados na área da ocorrência, em até uma hora, a descrição do menor e outras informações capazes de identificá-lo, facilitando sua localização e resgate.

Para financiar as obrigações previstas, propomos uma compensação para as empresas, que passariam a descontar esses custos da contribuição anual ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

Por crer que a proposta tem o potencial de amenizar um grave problema que aflige milhares de famílias brasileiras, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>